



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER N.º 72/2019**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 29/2019, QUE ALTERA O ART. 1º E A EMENTA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Frederico Henrique Cota Alves, pugna pela alteração da Lei Municipal nº 3.426/15 que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas por meio de solenidades e festividades, acrescendo à proibição o chamado “lançamento de pedra fundamental”, muito comum na Administração Pública, em que os gestores realizam eventos para marcar o início de uma obra pública.

2. Como justificativa do projeto, o autor sustenta a necessidade de evitar-se a utilização de obras sequer finalizadas com intuito eleitoreiro pelos agentes políticos, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade e impessoalidade.

**DO FUNDAMENTO**

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

onde se lê:

**Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:**  
**I – atribuição de nova redação a dispositivo;**  
**II – acréscimo de dispositivo;**  
**III – revogação de dispositivo.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual **“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”**<sup>1</sup>

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se à hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, alterando a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal nº 3.426/15.

6. Saliencia-se que a matéria tratada não se insere no rol de das iniciativas legislativas privativas disposto no art. 69, §2º da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, pode ser proposta por qualquer dos legitimados descritos no art. 69, incisos I a V da LOM.

**CONCLUSÃO**

7. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 29/2019 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

8. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma aberta, simbólica e em turno único (art. 147 do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de agosto de 2019.

*Ronaldo César Moreira Gonçalves*  
**Ronaldo César Moreira Gonçalves**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

<sup>1</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.